



Ofício ANFIP/CEN Nº **019/2019**

Brasília, 15 de julho de 2019

À Senhora

**Sandra Tereza Paiva Miranda**

Candidata a Presidente ao Conselho Executivo da ANFIP

Chapa 2 "ANFIP no Futuro"

Campinas - SP

**Assunto:** Resposta a Recurso - Propaganda em desacordo com Regulamento Eleitoral

Prezada Senhora Sandra, candidata a Presidente da Chapa 2,

Acusamos o recebimento, em 12/07/2019, de expediente originado dessa candidata a Presidente ao CE da ANFIP pela Chapa 2, por e-mail enviado por funcionária da ANFIP. Abaixo, análise e decisão quanto ao recurso interposto.

Trata-se de ~~recurso~~ recurso interposto pela candidata à Presidência do Conselho Executivo da ANFIP 2019/2021 pela Chapa 2 . ANFIP NO FUTURO, Sandra Tereza Paiva Miranda, já qualificada no processo eleitoral, inconformada com a decisão proferida pela CEN por meio do Ofício ANFIP/CEN Nº 017/2019, que reconheceu a ilegalidade e antieticidade de propaganda eleitoral veiculada pela chapa indigitada.

Em suma, articula a ~~recurso~~ recorrente que a decisão anteriormente proferida pela CEN violara o devido processo legal e a ampla defesa, já que não fora promovida a sua oitiva prévia, bem como que não haveria conduta ilegal ou antiética nos conteúdos veiculados.

**Com esse relato, importa decidir.**

Preliminarmente cabe esclarecer que, nos termos do Regulamento Eleitoral, não cabe recurso das decisões da CEN, órgão supremo e independente no processo eleitoral da prestigiada associação.

Cabe, tão somente, o pedido de reconsideração e, ainda assim, nas taxativas hipóteses do art. 48 do Regulamento Eleitoral, ou seja, *que contrariem as disposições expressas do Estado ou desta RE ou que tratem de competências ou de atribuições próprias dos demais órgãos da ANFIP.*



Analisando o teor da impugnação e, especialmente, os fundamentos apresentados, vê-se que à recorrente faltou enquadrar os seus fundamentos em alguma dessas hipóteses, repetitivas, taxativas de reconsideração, o que importaria, por si, em inadmissão da irresignação.

**Entretanto, considerando o caráter dialético do processo eleitoral, bem como a eventual utilidade do esclarecimento para o progresso da associação, entendemos por bem em interpretar extensivamente o rol e a manifestação indigitada, acatando-a como pedido de reconsideração, na forma do art. 48, inciso I, do Regulamento Eleitoral.**

Já passando ao mérito, entendemos que o pedido não merece prosperar.

No que toca com a possível violação à ampla defesa, vê-se que o princípio do contraditório não torna absoluta a oitiva prévia da parte contrária para que a decisão mantenha a sua higidez. Embora tal prática seja recomendável, determinados processos, pela sua própria dinâmica e celeridade, impõem que o contraditório seja diferido, isto é, primeiro sobrevenha a decisão para após considerar o fundamento da parte contrária e, caso sensíveis o suficiente para infringir o decidido, seja adequada aos novos fundamentos.

Nesse passo, veja-se que, nos termos literais estritos do Regulamento Eleitoral (art. 47, parágrafo único), após a citação tem esta Comissão o prazo de dois dias úteis para decidir, o que torna impossível a oitiva prévia da parte contrária, aperfeiçoando-se o contraditório a *posteriori*.

Logo, com a oportunidade de impugnar a decisão por meio do pedido de reconsideração, nesta oportunidade admitido, não há que se alegar violação ao contraditório.

Já no que se refere a eventual incorreção da decisão anterior, fazemos referência aos termos integrais do decidido anteriormente, uma vez que, após a representação, foi constatada que a Chapa 2 estava se apropriando de mensagens que enalteciam as qualidades da ANFIP para induzir o eleitor a entender que essas qualidades seriam do trabalho de seus componentes.

Essa averiguação foi feita e descrita pelos membros da CEN, mediante a visualização dos vídeos que estavam sendo veiculados nos aplicativos de acesso público, como Facebook e Instagram, administrados pela Chapa recorrente, tudo devidamente registrado na decisão anterior. Esse fato, inclusive, parece incontroverso.



Sobre esse ponto, a CEN mantém firme o entendimento de que a conduta não condiz com a ética da associação e da categoria que ela representa, devendo ser repelida de modo a garantir um processo eleitoral respeitoso e equânime entre os candidatos.

Ante o exposto, conhecemos do recurso como pedido de reconsideração e, no mérito, **negamos provimento, mantendo integralmente os termos do Ofício ANFIP/CEN nº 017/2019, de 08 de julho de 2019.**

Por fim, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, parágrafo único do Regulamento Eleitoral, daremos publicidade ao recurso e a esta decisão no sítio eletrônico da ANFIP bem como daremos ciência aos demais candidatos.

Atenciosamente,

  
**Rozinete Bissoli Guerini**  
Coordenadora da CEN

  
**Maria dos Remédios Bandeira**  
Membro da Comissão

  
**Nilza Garutti**  
Membro da Comissão

  
**Ercília Bernardo Leitão**  
Secretária da CEN

  
**Cássio José de Oliveira**  
Membro da Comissão